

SESSÃO ORDINÁRIA 9222

20 de agosto de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-34.2024.6.11.0001..... 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-85.2024.6.11.0001.....3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. AGRAVO na Petição Cível Nº 0600027-47.2024.6.11.0043.....4
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600170-68.2024.6.11.0000.....7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Regularização de Contas Nº 0600069-31.2024.6.11.0000.....9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Representação Nº 0600177-60.2024.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Nº 0600756-58.2020.6.11.0061 12
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-18.2024.6.11.0022 14
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-77.2024.6.11.0002 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600091-86.2024.6.11.0001 16
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-43.2024.6.11.0040..... 18
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-84.2024.6.11.0020 21
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-95.2024.6.11.0019 – Em mesa 22
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-93.2024.6.11.0045 – Em mesa..... 23
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-17.2024.6.11.0049 – Em mesa 25
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600233-93.2024.6.11.0000..... 27
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
17. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600256-39.2024.6.11.0000..... 28
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista - Dr. Edson Dias Reis em 09.08.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CREMARIO DE SOUZA BENEVIDES

ADVOGADA: DANIELE TEIXEIRA DE JESUS ZILIO - OAB/MT25951-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: negou provimento ao recurso

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

4º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, na qual foi julgado improcedente pedido consubstanciado em representação por propaganda extemporânea negativa movida em desfavor de CREMARIO SOUZA BENEVIDES e JOSÉ EDUARDO BOTELHO.

O Recorrente afirma que o Juízo sentenciante, equivocadamente, mudou de posicionamento ao não acatar o pedido de condenação dos Recorridos, sob o fundamento de que o grupo do aplicativo no qual o vídeo impugnado veiculou é restrito, amparado pela exceção contida no §2º do artigo 33 da Res. TSE nº 23.610/2019, cuja circunstância não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, de cunho negativo.

Conforme salienta o Recorrente, "(...) a publicação do vídeo não foi realizada em grupo restrito de WhatsApp, tanto que o nome do grupo em que houve o compartilhamento do vídeo é **POLÍTICA E NOTÍCIAS MT**, ou seja, trata-se de espaço virtual que possibilita o **COMPARTILHAMENTO** de informações como nas redes sociais abertas: Instagram, Facebook e TikTok. Consequentemente, observa-se que o espaço virtual em que o vídeo foi compartilhado pelo primeiro requerido se caracteriza como um **GRUPO ABERTO** para debate político tanto que havia 140 **MEMBROS** no momento que o vídeo foi compartilhado, permitindo que assim que os outros 139 **MEMBROS** procedessem com **ENCAMINHAMENTOS** do vídeo apócrifo e difamatório. Dessa forma, o WhatsApp não se caracteriza como grupo restrito de participantes, pelo contrário, trata-se de um poderoso veículo de difusão de informações. (...)".

Requer o provimento do apelo e a consequente condenação dos Recorridos à multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 18671667).

Em contrarrazões, José Eduardo Botelho alegou que sequer possuía prévio conhecimento dos fatos narrados e requereu o desprovimento do recurso (ID 18671672).

As contrarrazões ofertadas por Cremario Souza Benevides pugnam pelo desprovimento do recurso (ID 18671674).

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18674515).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.08.2024

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTÁCIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT 19.825/O

ADVOGADA: NATHÁLIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT 19153/O

RECORRIDO: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança – Fe Brasil (PT / PC do B / PV), em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou *improcedente* a representação por propaganda eleitoral negativa antecipada ajuizada em desfavor de Guilherme Oliveira de Almeida, ora recorrido.

Em suas razões recursais (ID 18675189), a recorrente sustenta que o recorrido, então pré-candidato a Vereador pelo União Brasil, publicou vídeo em suas redes sociais [*instagram* e *facebook*], por meio do qual veicula propaganda negativa patrocinada com pedido de não voto ao pré-candidato Lúdio Cabral, em desacordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Aduz, a recorrente, que *“o delinear de toda a sequência da fala do RECORRIDO é, senão de outra maneira, trazer na mente do eleitorado, de que o pré-candidato do RECORRENTE é MENTIROSO, criando um espectro na cabeça de várias pessoas de que o Sr. Lúdio Cabral, sabe o que está falando, mas traz inverdades para a população cuiabana”*.

Prossegue afirmando que a fala negativa ultrapassa os limites da liberdade de expressão e acaba por promover *“pedido de não voto, vez que se um pré-candidato passa a mentir para o seu eleitorado, este não goza de sua confiança, devendo ser desprezado no dia das Eleições”*.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada procedente, devendo ser aplicada ao recorrido a multa descrita no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, em seu máximo legal.

Intimado, o recorrido Guilherme Oliveira de Almeida apresentou suas contrarrazões, afirmando que a fala consiste em *“crítica aberta, genérica e satírica”*, não havendo *“que se falar em propaganda negativa, nem em ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral”*. Em conclusão, pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18675194).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18676238, opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.08.2024.

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Ubiratã - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DO PLEBISCITO E DA EXECUTORIEDADE DA LEI DE EMANCIPAÇÃO - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE-MT

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NOVA UBIRATÃ

ADVOGADO: SAMUEL DE CAMPOS PONTES - OAB/MT12.614-B

ADVOGADO: HANDERSON PIRES COSTA - OAB/MT27573-O

ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF2977-A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF7118

ADVOGADA: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - OAB/DF24991-A

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623-O

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SORRISO

ADVOGADO: ALEX SANDRO MONARIN - OAB/MT7874-B

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: LUCAS COLDEBELLA - OAB/MT21969-O

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE DE FREITAS - OAB/MT15741-O

AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - PGE/MT

PARECER: pelo indeferimento do pedido de emenda à inicial c/c pedido de reconsideração

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ (ID 18648597), em face da decisão monocrática de ID 18645521, que indeferiu a liminar que pleiteava a suspensão dos efeitos do plebiscito realizado em 19 de março de 2000.

A presente controvérsia gravita em torno da Ação Anulatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ, objetivando a invalidação do plebiscito realizado em 19 de março de 2000 e da subsequente Lei Estadual nº 7.264/2000, que culminaram na emancipação do Distrito de Boa Esperança do Norte e na criação do município homônimo, desmembrado do município de Sorriso/MT. O cerne da questão reside na pretensão de desconstituir a emancipação do novo município, a qual implicou na incorporação de 363 mil hectares do território de Nova Ubiratã.

O histórico da demanda revela uma longa trajetória de disputas judiciais, iniciada logo após a realização do plebiscito. Em face da promulgação da Lei Estadual nº 7.264/2000, o Município de Nova Ubiratã impetrou Mandado de Segurança (MS nº 2.342/2000) perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso, alegando a inconstitucionalidade da referida lei por violação ao art. 178 da Constituição Estadual, que vedava a criação de novos municípios no ano anterior às eleições municipais.

O TJ/MT concedeu a segurança pleiteada, suspendendo a executoriedade da Lei Estadual nº 7.264/2000. Essa decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 593.952, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Posteriormente, em 2017, o partido político MDB ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 1012687-19.2017.8.11.0000) visando a declaração de constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.264/2000. No entanto, o TJ/MT extinguiu a ação sem resolução de mérito por ausência de previsão legal para esse tipo de ação no âmbito estadual.

Em 2019, o TRE/MT, por meio de processo administrativo, buscou afastar os efeitos da coisa julgada formada no MS nº 2.342/2000. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao julgar o Mandado de Segurança nº 0601044-98.2020.6.00.0000, reconheceu a nulidade da resolução do TRE/MT, confirmando a coisa julgada e a consequente suspensão da executoriedade da lei de criação do município de Boa Esperança do Norte.

Em nova investida para viabilizar a emancipação, o MDB ajuizou, em 2020, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 819) no Supremo Tribunal Federal (STF), buscando a convalidação da Lei Estadual nº 7.264/2000 com base no art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88. Em 2023, o STF, em decisão ainda pendente de trânsito em julgado, acolheu a ADPF, declarando convalidada a Lei Estadual nº 7.264/2000.

A presente Ação Anulatória, ajuizada pelo Município de Nova Ubiratã após a decisão do STF na ADPF nº 819, suscita a nulidade do plebiscito realizado em 19 de março de 2000. O autor alega que a consulta popular foi maculada por vícios insanáveis, capazes de comprometer a sua validade e, consequentemente, a legitimidade da emancipação de Boa Esperança do Norte. Dentre os vícios apontados, destacam-se: (i) ausência de quórum de maioria absoluta dos eleitores inscritos; (ii) prazo exíguo para a divulgação do plebiscito; (iii) falta de transparência e publicidade; (iv) ausência de estudos de viabilidade municipal que comprovassem a capacidade de Nova Ubiratã se manter após o desmembramento territorial.

Em sede de cognição sumária, este Relator indeferiu o pedido liminar formulado pelo Município de Nova Ubiratã. A decisão monocrática, lastreada na legislação e jurisprudência pertinentes, considerou ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A decisão liminar destacou que a homologação do plebiscito pelo TRE/MT e a promulgação da Lei Estadual nº 7.264/2000 observaram os ritos formais vigentes à época. Ressaltou, ainda, a decisão do STF na ADPF nº 819, que reconheceu a validade da lei e afastou os obstáculos à instalação do município.

Ademais, a decisão considerou o longo lapso temporal transcorrido desde a realização do plebiscito (mais de duas décadas), a necessidade de se preservar a segurança jurídica, a estabilidade, a ordem e a paz social. Argumentou-se que a suspensão da lei, após tantos anos, geraria um clima de instabilidade e incerteza, com inevitáveis prejuízos à administração pública e aos munícipes.

Em face da decisão que indeferiu a liminar, o Município de Nova Ubiratã protocolizou pedido de reconsideração com emenda à inicial (ID 18647085). O autor reiterou os argumentos já expostos, sustentando a nulidade do plebiscito e buscando a reforma da decisão. Em suas razões, o autor alega que a decisão do STF, proferida em controle concentrado de constitucionalidade, não impede a análise da legalidade do plebiscito pela Justiça Eleitoral, em sede de controle difuso. Sustenta, ainda, que a emenda à inicial, ao trazer novos documentos e informações sobre o plebiscito, reforça a tese de nulidade.

Ato seguinte, o Município de Nova Ubiratã interpôs o presente Agravo Interno, reiterando os argumentos expostos na inicial, na emenda e no pedido de reconsideração (ID 18648597).

O Estado de Mato Grosso apresentou Contrarrazões ao Agravo Interno, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. Em suas razões, o Estado defende a legalidade do plebiscito, a prescrição da ação anulatória e a impossibilidade de se rediscutir a validade

da Lei Estadual nº 7.264/2000, já apreciada pelo STF (ID 18657827).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. O Parquet argumentou que o autor não logrou comprovar os vícios alegados no plebiscito e que a Lei Estadual nº 7.264/2000, convalidada pelo STF, encontra-se em plena executoriedade.

É o Relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.08.2024

PROCEDENCIA: Vila Rica - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR
- AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS -
OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

AGRAVANTE: EZEQUIEL XAVIER SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

AGRAVADO: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE VILA RICA-MT

PARECER: pelo não provimento do Agravo de Instrumento interposto, consequentemente revogando a liminar concedida pela Decisão Monocrática de id. 18651773.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ajuizado por Ezequiel Xavier Souza em face de decisão proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Vila Rica/MT, nos autos da *Querela Nullitatis Insanabilis* nº 0600025-61.2024.6.11.0016, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida a fim de sustar os efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha e, como consequência, permitir-lhe a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o julgamento do mérito (ID 18650156).

Em síntese, o agravante sustenta a existência de duas nulidades na decisão proferida nos autos da PCE nº 0600433-91.2020.6.11.0016, que julgou como não prestadas as contas referentes à sua candidatura a vereador nas eleições municipais de 2020, quais sejam: (1) "ausência de instrumento de representação de advogado do candidato, pelo que a procuração anexada é do partido do qual era filiado e não sua propriamente", e (2) "falta de citação pessoal do candidato para a devida constituição de advogado".

Requeru, alfim, "a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da sentença que, nos autos da PCE nº 0600433-91.2020.6.11.0016, julgou como não prestadas as contas de campanha do Agravante ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade".

Quanto ao mérito, requer a "reforma da decisão agravada, tornando definitiva a concessão dos efeitos de antecipação da tutela consistente na suspensão dos efeitos da sentença que julgou as contas do Agravante como não prestadas, determinando ao magistrado de piso que profira a decisão da forma exigida pela legislação processual de regência".

Por meio da decisão constante do ID 18651773, deferi o pleito liminar de antecipação dos efeitos de tutela recursal.

Em face dessa última decisão monocrática, o Ministério Público Eleitoral ajuizou o Agravo Interno de ID 18657658, pugnando por sua reforma, de modo a manter as consequências e os efeitos jurídicos correlatos do julgamento de não prestação de contas até o término do mandato.

Contrarrazões ao Agravo Interno juntadas ao ID 18663309, onde se requer a manutenção da decisão liminar combatida.

Esta Corte Eleitoral, por meio do Acórdão nº 30724 (ID 18665826), conheceu e negou provimento ao agravo ministerial.

Instado, o Juízo Eleitoral da 16ª Zona apresentou as informações requeridas, registrando que os autos da ação declaratória de nulidade em discussão foram conclusos para julgamento em 29.07.2024.

Por fim, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo “NÃO PROVIMENTO do Agravo de Instrumento interposto por Ezequiel Xavier Souza, consequentemente REVOGANDO a liminar concedida pela Decisão Monocrática id. 18651773, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*” (ID 18677363).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: DARCI AGOSTINHO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADA: CARLA ANDREA CALEGARO - OAB/MT17769/B

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT0016726

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18668120), interposto por DARCI AGOSTINHO DA SILVA em face do Acórdão nº 30718 (ID 18665821) que indeferiu seu Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, relativo às contas das Eleições 2018, em razão da ausência de recolhimento da integralidade do valor devido ao Tesouro Nacional.

Aponta o embargante a existência de contradição e omissão no acórdão e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18671897).

Por meio da petição ID 18672303 o Embargante apresenta petição ID 18672143 e seguintes, ocasião em que afirma haver quitado integralmente o débito.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

EMBARGADO: PARTIDO LIBERAL-PL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Não conhecimento dos embargos - Inadequação da via eleita (Embargado)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – Diretório Estadual/MT em face do Acórdão nº 30719 (ID 18666101) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, julgaram procedente o pedido formulado em representação eleitoral proposta em face do Embargante.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES REGIONAIS, EXIBIDAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. PROPAGANDA POLÍTICA. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA NOS ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022 E ARTIGO 50-B DA LEI Nº 9.096/1995 POR PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. LIMINAR CONCEDIDA PARA IMPEDIR A VEICULAÇÃO DAS INSERÇÕES IMPUGNADAS. COMPROVAÇÃO DE EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS DE NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURADO O DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O horário de propaganda partidária gratuita possui objetivos e acesso delimitados pelo artigo 17, § 3º da Constituição da República e pela norma do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995. Na lição de José Jairo Gomes, é um dos canais de comunicação por meio do qual “o partido expõe publicamente sua história, projetos e metas, os valores que defende, seu programa e os meios para realizá-lo; é na propaganda partidária que as agremiações apresentam suas propostas para o bem-estar”.

2. No caso concreto, verifica-se o desvirtuamento do objetivo da propaganda partidária, porque a peça publicitária não está de acordo com o disposto no art. 3º, da Resolução TSE nº 23.619/2022, em face da ausência de difusão dos programas partidários; transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos a ele relacionados e das atividades congressuais do partido; divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários e promoção e difusão da participação política feminina
3. Além disso, ficou demonstrada a sua exclusiva utilização para divulgação e massificação de nome de filiado, notório pré-candidato, porque o partido representado inseriu propaganda vedada pela legislação de regência (art. 4º, inc. II, da Resolução TSE nº 23.619/2022), eis que faz menção a atos pessoais de detentor do cargo de Deputado Estadual, que é declaradamente pré-candidato a Prefeito nas Eleições Municipais de 2024.
4. Embora o § 2º do art. 4º do normativo de regência permita o destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político, a peça publicitária apontada como irregular não apenas deu destaque, mas exibiu exclusivamente, durante os 30 (trinta) segundos da inserção, a figura e a fala do Deputado Thiago Silva, relativamente a atos típicos do Poder Executivo, o que acaba por se traduzir em exaltação e promoção pessoal do pré-candidato ao cargo de Prefeito.
5. Como apontado no bem lançado parecer ministerial, um detalhe crucial para aferição do caráter pessoal da propaganda questionada merece especial destaque: o tratamento dado à legenda com o nome do pré-candidato (letras grandes e negritadas), acompanhada do cargo ocupado "Deputado Estadual" (letras bem menores e sem negrito) que, além de ocupar espaço maior que a própria logomarca do partido, permanece na tela durante todo o tempo da propaganda, mesmo quando a imagem apresenta somente figurantes ou cenário, o que afasta a ideia de que serviria somente para identificar o protagonista.
6. Julgados procedentes os pedidos formulados na representação para vedar a veiculação de novas inserções, bem como cassar o direito de transmissão de inserções a que fizer jus o Partido representado, equivalente a 2 (duas) vezes o tempo da transmissão da inserção ilícita, no próximo semestre a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei dos Partidos e art. 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Em suas razões recursais (ID 18667640), o Embargante suscita contradição no julgado, sob o argumento que "muito embora tenha se afirmado que houve 'menção a atos pessoais de detentor do cargo de Deputado', o que levaria a 'comprovação de exaltação de qualidades pessoais', o teor da propaganda não revela um único ato parlamentar ou qualidades de THIAGO SILVA".

Assevera que o acórdão foi omissivo ao afastar a aplicação de julgado do TSE invocado na defesa, no sentido de que, desde que vinculadas ao partido, é possível exaltar as qualidades pessoais de determinado filiado.

Contrarrazões no ID 18675229, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, que sejam rejeitados.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18677362).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Comodoro - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - DIA DA ELEIÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EMBARGANTE: PRISCILA PAIVA RIBEIRO

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por PRISCILA PAIVA RIBEIRO (ID 18669392) contra o v. Acórdão nº 30734 (ID 18667814) que, por unanimidade, desproveu o recurso criminal eleitoral e manteve a sentença de primeiro grau que a condenou pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso IV, da Lei 9.504/97, a uma pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 05 (cinco) mil UFIR, substituída por pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade pública com destinação social.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. ARTIGO 39, § 5º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPOSTA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. TESE NÃO ACOLHIDA. PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DA PROVA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. DOSIMETRIA ACERTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tese defensiva quanto à imprescindibilidade de prova pericial em crimes praticados na internet não deve subsistir, uma vez que as provas apresentadas são robustas e suficientes para caracterizar a materialidade e a autoria do crime.

2. Todos os elementos de prova verificados nos autos, de forma unânime e consentânea, confirmam a existência da postagem em rede social com pedido de votos, realizado pela recorrente, em favor de candidaturas. Subsunção do fato ao tipo penal previsto no art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

3. Em nenhum outro momento processual a recorrente havia alegado prejuízo pela ausência de exame pericial, somente o fazendo por ocasião da interposição de recurso, de modo que não houve qualquer controvérsia acerca da validade da prova durante toda a instrução.

4. Acerto na dosimetria da pena. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razões recursais, a embargante sustenta que, “em que pese o acórdão embargado tenha rejeitado a tese ventilada no recurso de que a prova pericial seria imprescindível à condenação da EMBARGANTE, não

houve manifestação acerca da aplicabilidade do dispositivo acima invocado” – no caso, o art. 158 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de sanar a omissão apontada.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota de ID 18679042, manifesta-se pela rejeição dos embargos opostos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - MUNICIPAL - SINOP-MT

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: SISTEMA DORNER DE COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO NOVO DE SINOP/MT em face da sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada contra o Sistema Dorner de Comunicação Ltda., por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Consta na inicial que em 01 de julho de 2024, durante o programa "SBT Notícias" da TV SBT Sinop, o apresentador Drielkson Ribeiro teria veiculado conteúdo depreciativo, com o uso de termos pejorativos, supostamente ridicularizando o partido representante e seus pré-candidatos, o que configuraria propaganda eleitoral antecipada negativa.

A sentença de primeiro grau entendeu que as críticas feitas no programa estavam dentro dos limites da liberdade de expressão e que não houve pedido explícito de não voto, nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos que pudessem configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos da legislação vigente. O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela improcedência da representação.

Inconformado, o Partido Novo de Sinop/MT interpôs o presente recurso (ID 18673676), reiterando os argumentos de que o conteúdo veiculado foi pejorativo e ultrapassou os limites da crítica legítima, ferindo a igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

O recorrido apresentou contrarrazões em ID 18673680.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18675377).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUIZ MARIO PIRES DE ARAUJO

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS JUNIOR

PARECER: manifesta-se preliminarmente pela ilegitimidade ativa, de modo a que o processo seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Ilegitimidade ativa (Procuradoria Eleitoral)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Mario Pires de Araujo contra sentença do Juízo Eleitoral da 2ª Zona de Guiratinga/MT que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, ante a ilegitimidade para propositura da representação de propaganda negativa antecipada.

Em razões recursais o recorrente sustenta que *"a sentença recorrida traz o fundamento de ausência de legitimidade do recorrente, constituindo vício insanável, trazendo o argumento de que o recorrente "não possui candidatura formalizada, ostentando, no máximo a condição de pré-candidato às eleições municipais do ano de 2024. Todavia, o pré-candidato possui legitimidade ativa e apenas perderia tal condição "por meio de renúncia, substituição ou indeferimento do pedido de registro".*

Argumenta que *"deve ser reconhecida a legitimidade ativa do candidato, uma vez que os pré-candidatos possuem legitimidade ativa para propositura de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em que sejam o alvo de ofensas."*

Ao final requer que *"conheça do recurso, dando-lhe provimento para que a r. decisão seja reformada e que seja o recorrido condenado a pagar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36-A, da Lei 9.504/97."*

Não houve apresentação de contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se preliminarmente pela ilegitimidade ativa do recorrente, para a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL ORGÃO PROVISÓRIO CUIABÁ

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ludio Frank Mendes Cabral contra sentença do Juízo Eleitoral da 1ª Zona de Cuiabá/MT que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo Partido União Brasil - Cuiabá - MT - Municipal, condenando-o ao pagamento no valor de R\$ 10.000,00 [dez mil reais].

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que *"as informações trazidas pela RECORRIDA no bojo da representação em verdade buscam, senão doutra forma, impedir a manifestação do pensamento de um pré-candidato que deseja trazer informações de cunho informativo a população, sem qualquer ilicitude."*

Aponta que a autoridade judiciária deve proteger os direitos e a liberdade de expressão, afirmando que *"alegações de ter o RECORRENTE praticado propaganda extemporânea, não traduz a verdadeira e concreta vontade do legislador que é permitir o debate de ideias, sem máculas ou falas pejorativas contra pré-candidatos, eis que a autoridade judiciária tem como relevante atribuição realizar a boa aplicação da lei, proteger os direitos e fazer justiça, não tentando frear a liberdade de expressão, mas prestando atenção em seus excessos, o que nem de longe é o caso em questão em relação ao RECORRENTE de ter praticado qualquer conduta em arrepio às normas eleitorais."*

Acrescenta que *"[...] o RECORRIDO pincela apenas e tão somente falas, que em sua visão, revelam-se conter 'palavras/expressões mágicas' aptas a configurar o pedido explícito de votos, o que não se encontra minimamente no vídeo em questão."*

Afirma que *"Observando-se o contexto verifica-se uma sequência lógica da mensagem, não utilizando em momento algum de forma direta ou indireta qualquer pedido de voto, pois cabe a população escolher quem será seu mandatário municipal, longe portanto de propaganda antecipada com uso de magic words."*

Aduz que a sentença é "ultra-petita", pois *"não existem evidências suficientes nos autos que justifiquem a aplicação da multa, especialmente devido ao curto tempo que a publicação ficou disponível e à sua baixa repercussão, que não foi devidamente comprovada pelo RECORRIDO"*.

Além disso, o recorrente anota que, *"Ora, se inexistem provas nos autos que possam atestar o alcance da publicação tida como irregular, não há de se falar em condenação, muito menos num valor tão elevado."*

Destaca ainda que é *“impossível tal aferição do número de visualizações da publicação questionada, muito menos de seu alcance nesta senda processual em razão de o RECORRENTE, atendendo decisão liminar do juízo de primeiro grau, no prazo legal, removeu a publicação¹² considerada irregular, que ficou menos de um dia no ar, ônus que competia ao RECORRIDO demonstrar, conforme prescrição do art. 373, do CPC/2015.”*

Ao final requer seja *“recebida o presente recurso, eis que tempestivo e presentes todos os seus pressupostos, verificando a pertinência das razões ora expostas, dê provimento ao recurso para reformar a r. sentença, afastando-se a determinação nela contida e a condenação no pagamento da multa aplicada.”*

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18675738], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18679393], opina pelo desprovimento do presente recurso, *“mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.”*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PODEMOS - MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE-MT

ADVOGADO: FABIO ALVES CASTRO MENEZES - OAB/MT16545/O

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SILVA LOSS - OAB/MT28092/O

ADVOGADO: CARLOS VICTOR ALVES TRAMPUSCH - OAB/MT21012/O

ADVOGADO: VINICIUS MANOEL - OAB/MT19532/B

RECORRIDO: ALCINO PEREIRA BARCELOS

ADVOGADA: DANDARA CARVALHO MORALES DA SILVA - OAB/MT31804/O

RECORRIDO: ALEXANDRO MODESTO DA SILVA

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT15612-O

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 104 do Código de Processo Civil

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Irregularidade na representação processual do advogado do recorrente (Recorrido/PRE)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Podemos – Comissão Provisória Municipal de Primavera do Leste - MT, em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa antecipada com desinformação, ajuizada em desfavor de Alcino Pereira Barcelos e Alexandro Modesto da Silva.

Em razões recursais o recorrente aduz em relação ao primeiro recorrido que:

[...],Sabendo da pré-candidatura à prefeitura do Sr. Ulysses Moraes, o Recorrido, Sr. Alcino Pereira Barcelos, em franca violação à legislação eleitoral, publicou em suas redes sociais e veiculou através de diversos grupos de "whatsapp" mensagem de cunho difamatório e em explícita propaganda eleitoral negativa antecipada, com pedido de "não voto" ao pré-candidato do Partido Representante, direcionando sua fala à toda população da cidade de Primavera do Leste – MT (Anexo – Vídeo – Alcino Pereira – Propaganda Extemporânea), eis o afirmado:

[...]

O referido vídeo de cunho difamatório e com pedido explícito de não voto ao pré-candidato, foi publicado em suas redes sociais, notadamente o INSTAGRAM @alcinobarcelos, o qual, até a

presente data, teve um total de 11,9 (onze mil e novecentas visualizações), um total de 145 (cento e quarenta e cinco comparilamentos, 824 (oitocentos e vinte e quatro curtidas) e 82 (oitenta e dois comentários) vejamos:

[...]

Percebe-se, outrossim, que em uma simples pesquisa no GOOGLE tendo por parâmetro o nome "Alcino Barcelos e Ulysses" diversos outros veículos de comunicação reproduzem as falas do Recorrido, que tiveram alcance expressivo em todo o Estado.

Em relação ao segundo recorrido afirma que:

[...]o segundo Recorrido, Sr. Alexandro Modesto, com nítido intuito de dar conhecimento à Primavera do Leste do conteúdo do vídeo, passou a compartilhar o vídeo em grupos de whatsapp (66) 99952-6195 denominados "política primavera do leste" e "realidade de Primavera do Leste", vejamos:

[...]

Destaca-se que o segundo Recorrido Sr. Alexandro Modesto, é servidor comissionado, trabalhando diretamente no gabinete do poder executivo, exercendo a função de "Chefe de Seção de Gabinete", havendo interesse direto em denegrir e servir ao propósito de propagar a mensagem de campanha negativa realizada pelo primeiro representado, Sr. Alcino Pereira Barcelos.

Ao final, requer:

[...] seja recebido e conhecido o presente recurso inominado para, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA, julgando INTEIRAMENTE PROCEDENTE a Reclamação Eleitoral ajuizada, reconhecendo-se a ocorrência de propaganda extemporânea negativa e condenando os Recorridos ao pagamento de multa disposta no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, devendo ser fixada em patamar superior ao mínimo legal em razão do seu alto alcance.

Requer ainda, que seja reformada a sentença para deferir o pedido "i" da petição inicial, a fim de que o primeiro Recorrido, Sr. Alcino Pereira Barcelos remova o conteúdo e vídeo difamador, negativo e pedido de "não voto", referente ao Pré-Candidato Ulysses Moraes (PODEMOS) publicado em seu instagram @alcinobarcelos no dia 07/02/2024, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Requer, igualmente, que seja reformada a sentença para deferir o pedido "ii" da petição inicial, que segundo Recorrido, Sr. Alexandro Modesto remova o conteúdo e vídeo difamador, negativo e pedido de "não voto", referente ao Pré-Candidato Ulysses Moraes (PODEMOS) compartilhado no grupos de whatsapp – "Política de Primavera" e "Realidade de Primavera", sob pena de multa diária fixada pelo juízo.

Requer que seja dado também provimento ao recurso para acolher o pedido "iii" da Representação, no sentido de determinar que ambos Recorridos se abstenham de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral, sob pena de multa diária fixada pelo juízo.

Intimado, Alexandro Modesto da Silva apresentou suas contrarrazões (ID 18655883), aduz a necessidade de intimação do recorrente para regularização da representação processual. Quanto ao mérito do recurso, sustenta que "inovação recursal – supressão de instância", requerendo que o recurso não seja conhecido. Alternativamente, caso o recurso seja conhecido, que lhe seja negado provimento, mantendo a sentença.

Instada a se manifestar a douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID18661585), opina pelo provimento do recurso.

Considerando que o processo foi julgado antecipadamente, bem como a arguição de irregularidade na representação processual do recorrente apontada pelo segundo recorrido Alexandre, por meio do despacho (ID 18663295) foi determinada a intimação pessoal do recorrido Alcino Pereira Barcelos para apresentação de contrarrazões, assim como também do Partido Podemos - Comissão Provisória Municipal de Primavera do Leste - MT, para regularizar a representação processual.

As contrarrazões do recorrido Alcino Pereira Barcelos foram apresentadas (ID 186666568), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Intimado o Partido Podemos para regularizar a representação processual (ID 18672042 - p. 12), foi

requerida a habilitação dos advogados Fábio Alves Castro Menezes e Carlos Alberto Silva Loss, oportunidade em que foi juntada nova procuração (ID 18672042 -p. 14).

Através do evento de ID 18677782, os novos advogados constituídos comunicam a renúncia a todos os poderes que lhe forem conferidos por Adriano Carvalho, continuando a representá-lo nos 10 (dez) dias seguintes.

Concedida nova vistas a douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18678455), opina *"pelo não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 104 do Código de Processo Civil."*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - DIVULGAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL-PL- MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA - ME, contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral – Várzea Grande/MT (ID 18673192), que julgou procedentes os pedidos deduzidos na Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), pela divulgação irregular de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 18673197), o recorrente alega que *"ocorreu o prévio registro da pesquisa eleitoral, cuja divulgação somente foi proibida com a decisão de mérito proferida após a data de sua veiculação"*.

Aduz ainda que, *"não divulgou o seu resultado, cuja publicação era de responsabilidade exclusiva da contratante"*, bem como que *"não há prova nos autos de que a pesquisa foi divulgada após o determinação judicial que suspendeu a pesquisa registrada sob nº MT-06052/2024"* (sic).

Pugna, ao final, pelo *"recebimento e provimento do presente Recurso Ordinário Eleitoral para reformar a sentença originária de modo a afastar a penalidade pecuniária imposta"*.

Em suas contrarrazões (ID 18673203), o Recorrido rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18678107).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - USO DE *OUTDOOR* - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ID 18672664), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em seu desfavor, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O objeto da representação eleitoral é a suposta propaganda antecipada em virtude de veiculação de propaganda em meio proscrito, ou seja, em outdoor, instalado às margens da rodovia MT-358, centro de Nova Olímpia-MT.

Alega o recorrente, em síntese, que o outdoor não se caracteriza como propaganda eleitoral extemporânea, por se tratar de mera mensagem de agradecimento, sem qualquer pedido explícito de voto ou menção à sua pré-candidatura. Sustenta, ainda, que a instalação do outdoor foi uma iniciativa dos moradores do bairro beneficiado pelas obras de pavimentação asfáltica, não tendo o recorrente participado da sua idealização, confecção ou instalação.

Aduz por fim, que o *outdoor* não configura propaganda eleitoral, pois não contém pedido explícito de voto, tratando-se de mera expressão de agradecimento pela obtenção de recursos para o município, configurando, portanto, *indiferente eleitoral*.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18672670) pleiteando o não provimento do recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18678100) opinando pelo não provimento do recurso interposto, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - WHATSAPP - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDRICEU DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: FILIPE DE PAULA RAMOS BERNARDINO - OAB/MT29722-O

RECORRIDO: REPUBLICANOS - PEDRA PETRA-MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por EDRICEU DA SILVA BARBOSA contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral – Pedra Preta/MT (ID 18675350), que concluiu pela configuração de propaganda eleitoral negativa e extemporânea e julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Representação Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 36, § 3º da Lei n. 9.504/97, bem como, ratificando a tutela liminar de natureza cautelar anteriormente concedida.

A referida ação tem como objeto a alegação de que o recorrente divulgou, em grupos de WhatsApp, vídeo editado que apresentava de forma distorcida as declarações do pré-candidato Heber Vinicius de Oliveira, filiado ao partido representante, com o intuito de prejudicar a imagem deste último.

Em razões recursais (ID 18675356), o recorrente alega, em apertada síntese, que o conteúdo do vídeo apenas apresentou trechos autênticos das falas do pré-candidato, sem qualquer manipulação que adulterasse o sentido das declarações originais.

Prossegue argumentando que o expediente divulgado não atende os requisitos que, segundo afirma, a jurisprudência do TSE assenta serem cumulativos para configuração da propaganda extemporânea ilícita, porque, como sustenta, *"no caso em tela, não há pedido explícito de não voto, tampouco a veiculação de conteúdo inverídico, assim como não houve desqualificação do pré-candidato"*.

Assevera que a atuação do recorrido se enquadra-dentro dos limites do exercício da liberdade de expressão, bem como que *"constitui sério risco à qualidade da nossa democracia o cerceamento dos cidadãos que ainda apresentam motivação e disposição para os embates políticos"*.

Aduz que a multa imposta ao recorrido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é desproporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto, porque não teria havido *"intenção deliberada de prejudicar a imagem do pré-candidato por meio de informações falsas ou manipuladas"*, bem como em razão de que o recorrido se encontraria desempregado atualmente.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença recorrida, *"absolvendo o Representado Edriceu da Silva Barbosa da acusação de propaganda eleitoral negativa antecipada"* e caso esse não seja o entendimento do Juízo, requer subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em juízo de retratação (ID 18675360), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou

o processamento do recurso com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de contrarrazões (ID 18675368), o partido recorrido rebate todos os argumentos recursais e pleiteia que *“seja o recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau”*.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18679547).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande- MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PROGRAMAÇÃO NORMAL - EMISSORAS DE TELEVISÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL-PL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT25586-E

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

RECORRIDO: PAULO ROBERTO ARAUJO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18674695) interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Várzea Grande/MT em face da sentença (ID 18675085) proferida pela 49ª ZE/MT que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de Kalil Sarat Baracat de Arruda e Paulo Roberto Araújo.

Consta do recurso eleitoral que a veiculação da Propaganda Partidária do Partido Progressistas de Mato Grosso (PP-MT) apresentada pelo presidente do PP-MT e segundo recorrido Paulo Roberto Araújo, desvirtuou a finalidade da propaganda partidária ao promover a pré-candidatura de Kalil Baracat, pré-candidato à prefeitura de Cuiabá e filiado a partido diverso, configurando ilícito eleitoral. Além disso, Paulo Roberto Araújo também teria divulgado o material impugnado em sua rede social Instagram (<https://www.instagram.com/reel/C6zGjnRPb9H/?igsh=c2tnNnphYTFqOWxh>).

Afirma que a existência de um pedido explícito de voto ou de não voto é prescindível neste caso. *“Basta que haja desvirtuamento da finalidade principal da propaganda partidária para ‘ressaltar’ e ‘promover um*

pré-candidato', especialmente quando este pertence a outro partido, para configurar propaganda eleitoral antecipada".

Por fim, pleiteia o provimento do apelo para que se reconheça a propaganda eleitoral extemporânea, com condenação ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões ID 18675146 e ID 18675148, os recorridos pleiteiam o desprovimento do recurso.

Em parecer ID 18679552 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600233-93.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES - ATUAÇÃO EM ZONAS ELEITORAIS DO ESTADO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADA: PRES - PRESIDÊNCIA

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CRE

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

17. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600256-39.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - ALTERA EM PARTE A RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 1.468/2014 - QUE TRATA DO MURAL ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim